



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17578/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Ana Maria dos Santos Bento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01241/19

RELATÓRIO

1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Ana Maria dos Santos Bento.

2.2. Cargo: Agente Administrativa.

2.3. Matrícula: 91.

2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de Esperança.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 16/2017):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.

3.3. Data do ato: 01 de agosto de 2017.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 08 de agosto de 2017.

3.5. Valor: R\$1.339,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17578/17

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 25/29), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como a inclusão da parcela “outras vantagens da Lei 294/74 art. 162” nos proventos conforme observado na folha de pagamento do RPPS, enquanto a referida parcela não consta na memória de cálculo. Notificado, o gestor não encartou inicialmente defesa (fls. 30/35). O MPC oficiou nos autos (fls. 38/40), requerendo a notificação da autoridade competente para prestar esclarecimento sobre a inconformidade referente à inclusão da parcela em questão, sob pena de aplicação de multa, entendendo como sanada a questão do tempo de serviço. Foi exarada a Resolução RC2 - TC 00007/19 (fls. 41/43), assinando prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação. Foi anexado, pelo gestor, documento (fls. 46/84), encaminhando a CTC expedida pela PBprev, o contracheque referente a abril de 2019, no qual consta a inclusão da parcela citada, assim como a Lei 294/74, justificando que sobre a mesma incidu contribuição previdenciária. Por tratar-se de documentação de simples conferência, o processo não retornou à Auditoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

No que concerne à ausência da CTC do INSS, a Relação dos Períodos de Contribuição e a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 08/10) estão de acordo com o Decreto Federal 3.112/99, art. 10, caput e § 2º, e normativo do INSS, analogicamente ao reconhecido pela Auditoria no Processo TC 10761/18 (fls. 79/80) e pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 00973/18 (fls. 73/76).

(Processo TC 10761/18, Auditoria - Relatório de Defesa às fls. 79/80).

“Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, nos relatórios constantes às fls. 55-58, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, de 01/05/1988 a 30/11/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17578/17

*Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o Documento nº 89198/18 (fls. 65-72), informando que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no art. 10, §2, do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999:*

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

Dessa forma, entende-se sanada a referida irregularidade”.

(Processo TC 00973/18, Ministério Público de Contas - Parecer às fls. 73/76).

“Questionou-se nos autos a não apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovação do tempo prestado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). No caso ora em comento, houve averbação de forma automática do tempo de contribuição do servidor que passou do regime celetista para o estatutário, dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, o que dispensaria a necessidade de emissão de Contribuição de Tempo de Contribuição, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, art. 441 e art. 94, caput, da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 12/2015, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, pp. 02-03 (Ministério da Fazenda):

A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal (...) **Para atender à grande demanda de certificação do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17578/17

tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS.

Além dos argumentos expostos pela Auditoria, com os quais concordo, há de se registrar o fato de que, em não havendo questionamento quanto à existência do vínculo, eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento. Trata-se de mais um argumento para reforçar a conclusão da Auditoria”.

No tocante à parcela “outras vantagens da Lei 294/74 art. 162”, verificou-se, através do SAGRES, que sobre referida parcela incidiu contribuição previdenciária, bem como que a mesma decorreu do cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal pela ex-servidora, de modo que a mesma faz jus a percepção da mencionada parcela.

SAGRES | Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Esperança |

Área: **Normal** | **Municipal** > PESSOAL > Servidores

Exercício: 2017 | Atualizado até: 12/2017 | Intervalo Competência: Janeiro a Dezembro

Servidor: Nome: Ana Maria dos Santos Bento | CPF: | Tipo de Cargo: T O T A L | Descrição de Cargo: |

Município: Prefeitura Municipal de Esperança

CPF nº: 57243751415 | Nome do Servidor: ANA MARIA DOS SANTOS BENTO | Admissão: 02/02/1986 | Cód. Cargo: 00000041 | Descrição do Cargo: empreg e função: AGENTE ADMINISTRATIVO | Total das Vantagens: R\$14.245,13 | Tipo de Cargo: empreg e função: | Unidade Organizatória: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Arquitet as colunas para agrupar por:

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo: empreg e função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo: empreg e função	Unidade Organizatória
57243751415	ANA MARIA DOS SANTOS BENTO	02/02/1986	00000041	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$14.245,13	Efetivo	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Registros: 1 | R\$ 14.245,13

CPF: 57243751415 | Servidor: ANA MARIA DOS SANTOS BENTO | Detachamento - Período: 01/2017

CPF	Serviço	Proventos	Descostos	Líquido	Detachamento - Período: 01/2017
57243751415	ANA MARIA DOS SANTOS BENTO				
01/2017		R\$ 1.339,91	R\$ 147,39	R\$ 1.192,52	VENCIMENTO
02/2017		R\$ 1.736,54	R\$ 147,39	R\$ 1.589,15	AVANÇO
03/2017		R\$ 1.339,91	R\$ 147,39	R\$ 1.192,52	OUTRAS VANTAGENS
05/2017		R\$ 4.735,82	R\$ 818,10	R\$ 3.917,72	
06/2017		R\$ 2.028,17	R\$ 147,39	R\$ 1.880,78	
07/2017		R\$ 1.339,91	R\$ 147,39	R\$ 1.192,52	
08/2017		R\$ 1.574,87	R\$ 174,23	R\$ 1.400,64	

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria, o Relator VOTA pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00007/19 e pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17578/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17578/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00007/19; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA MARIA DOS SANTOS BENTO, matrícula 91, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 16/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 11 e 18).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 30 de Maio de 2019 às 11:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2019 às 10:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2019 às 14:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO